Registro: 2018.0000890050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 2239028-30.2018.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é impetrante GEAZI FERNANDO RIBEIRO e Paciente JOSUEL CRISTIANO MAXIMIANO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM O HABEAS CORPUS liminarmente. Comunique-se. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) e COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

Julio Caio Farto Salles
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 10.562

HABEAS CORPUS nº. 2239028-30.2018.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: RIBEIRÃO BONITO - (Processo de origem nº. 1500281-13.2018.8.26.0498)

AUTORIDADE COATORA: MMº. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA

IMPETRANTE: Geazi Fernando Ribeiro

PACIENTE: JOSUEL CRISTIANO MAXIMIANO

"Habeas Corpus". Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada nos preceitos legais e em detalhes do caso concreto, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Necessidade de manutenção da ordem pública. Inaplicabilidade das medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOSUEL CRISTIANO MAXIMIANO, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MMº. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito, no feito sob nº. 1500281-13.2018.8.26.0498. Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de outubro último por suposta prática de delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ocorrendo a conversão do ato em custódia preventiva através de decisão carente de fundamentação idônea, lastreada na gravidade abstrata do delito, a par de ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Diz, ainda, apresentar JOSUEL condições pessoais favoráveis, o que lhe permitiria responder ao processo em liberdade. Discorre, no mais, sobre o princípio da presunção de inocência, almejando a concessão de liberdade provisória liminarmente,

confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade indicada como coatora, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial.

No caso, extrai-se do auto de prisão em flagrante que o paciente foi preso porque, após dois meses de investigação sobre seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, mais precisamente no dia 10 de outubro último, acabara surpreendido por policiais civis, os quais cumpriam mandado de busca, encontrando-se na residência do paciente duas porções de maconha e três de cocaína, enquanto, na fresta do portão da construção existente à frente da casa, havia outro invólucro de maconha. Na cozinha da casa, encontrou-se farto material para embalo das drogas, além da quantia de R$ 1.531,15 em dinheiro, mantida num cofre e nos bolsos das roupas existentes no guarda-roupa dele (fls. 15/39).

Com efeito, a decisão através da qual se converteu a prisão inicial em preventiva baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, anotando o magistrado que, *"... Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se depreende dos depoimentos dos policiais. Note-se que a prisão decorreu durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar na residência do autuado, sendo encontrada 3 porções de cocaína, 2 porções de maconha, além de grande quantidade em dinheiro – R$ 1.440,00 e apetrechos usualmente utilizados na comercialização de entorpecentes. (...) No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois conforme se depreende das certidões de*

antecedentes (fls 63/64) ***o autuado teve diversos processos por ato infracionais, inclusive atos infracionais contra o patrimônio, sendo-lhe aplicadas diversas medidas socioeducativa****, as quais se mostraram ineficazes para corrigir sua personalidade voltada a prática criminosa, além de violar reiteradamente bens jurídicos diversos, denotando que possui personalidade para a prática delituosa, sendo necessária e imperiosa sua segregação cautelar para salvaguardar a ordem pública. Há de ressaltar que o autuado já vinha sendo investigado pelo setor de inteligência da Policia Civil, há mais de 02 meses, o que culminou com o pedido de busca e apreensão domiciliar. Ainda que primário e com residência fixa, o fato é que o investigado estaria atuando na prática de tráfico de drogas, cocaína, substância com alto poder viciante, conduta destruidora de diversas famílias, conduta de consequências sociais nefastas. (...) Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva (...)*" (fls. 64/65, grifei e destaquei).

Destarte, o julgador singular externou as razões de seu convencimento com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando a abstração sugerida, a par de o quadro narrado indicar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da quantidade, variedade e natureza proeminentemente lesiva de parte das drogas apreendidas, como adiante melhor se explanará), com a correlata necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, preservando a saúde pública.

A situação, pois, denota a materialidade do crime e a existência de indícios de autoria, vedada análise aprofundada das provas através da estreita via eleita, inferindo-se dos autos a necessidade da

prisão para garantia da ordem pública.

Ademais, tratando-se de tráfico de drogas, a concessão da liberdade provisória é vedada por expressa previsão constitucional atinente à inafiançabilidade, com repercussão direta sobre a benesse de maior envergadura almejada.

"É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal" (STJ, HC 203112/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 19/12/2011).

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que "a proibição da

liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança' (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório. 4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos. 5. Ordem denegada" (STF, HC 103399/SP,

Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 19-8-2010, grifei).

"I - O art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. II - Essa orientação já é assente no c. Pretório Excelso, como se depreende do HC nº 83468/ES, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, litteris: '(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais (...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança' (Ministro Sepúlveda Pertente); 'Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a 'fiança e liberdade provisória', de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva' (Ministro Carlos Ayres Britto); 'Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) afasta a liberdade provisória (...), porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança' (Ministro Marco Aurélio)" (STJ, HC 76779/MT).

Recente julgado desta Colenda Nona Câmara Criminal corrobora o lógico e racional posicionamento, *in verbis*: *"Ora, se a Constituição Federal proíbe a concessão de liberdade provisória com fiança para determinados delitos, o que representa um 'plus', forçoso reconhecer que a inconstitucionalidade macula não o diploma legal em que se funda a impetração, mas as decisões que constituem verdadeiro 'bypass' na proibição constitucional, e deferem a liberdade provisória sem fiança para esses mesmos delitos, o que evidentemente é um 'minus'"* (*Habeas Corpus* nº 2072983-07.2016.8.26.0000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 19-5-2016).

De outra banda, não se ignora ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade de parte do

artigo 44 da Lei nº 11.343/06 ao julgar o *Habeas Corpus* nº. 97256/RS, nada aduzindo sobre a inafiançabilidade (e nem poderia, ante a clareza do texto constitucional). Todavia, a decisão não enseja efeito vinculante e o próprio Pretório Excelso tem admitido a custódia cautelar em casos de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, ainda mais diante da variedade de tóxicos.

"TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. ART. 44 DA LEI 11.343/06: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO HC 97.256. SUBSISTÊNCIA, NO ENTANTO, DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA SEQUER PELA CORTE ESTADUAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 – que veda a concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. Naquela ocasião, o Pleno desta Corte decidiu que o referido dispositivo afronta os princípios da presunção de não culpabilidade e da dignidade humana, determinando, todavia, o retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse apreciada a existência, ou não, dos requisitos da prisão preventiva, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da

instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância. Acrescentou, ainda, que a custódia facilitará o reconhecimento do acusado pelas testemunhas. 3. Ademais, no julgamento do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator acrescentou que a segregação cautelar justifica-se em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (cinquenta e seis gramas de crack). 4. Por outro lado, as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância. 5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea "i") somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, o habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada. 7. Inexiste, in casu, excepcionalidade que justifique a concessão da ordem ex officio. 8. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, HC 119554 AgR/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/11/2013).

<u>No caso concreto</u>, como antes se adiantou, diante da quantidade, variedade e natureza das drogas apreendidas (**porções de maconha e cocaína** – em especial esta última espécie, de extremado efeito deletério e proeminentemente lesiva à higidez física e psíquica de

incautos usuários, a par de intenso e indiscutível poder viciante), além da palpável quantia em dinheiro (R$ 1.531,15), cuja origem não se esclareceu, nítida a acentuada periculosidade do agente, cuja prisão preventiva afigura-se imprescindível à garantia da ordem pública, inibindo o vil comércio e preservando lares ou famílias do esfacelamento proporcionado pela constante e nefasta ação de traficantes inescrupulosos.

Sobre a possibilidade de se considerar a quantidade ou natureza nociva do entorpecente apreendido para delinear a periculosidade do agente e lastrear a custódia cautelar, inúmeros precedentes da Suprema Corte (HC nº 127457/BA, julgado 09-6-2015, Relator Ministro Dias Toffoli; HC nº 120.292/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14/5/14; HC nº 118.982/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 12/11/13; RHC nº 116.709/MS, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 23/8/13; HC nº 110.121/MS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe de 1º/8/12 e RHC nº 111.040/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/5/12), bem como do Superior Tribunal de Justiça (RHC 56183/MS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado 24-3-2015).

Cite-se, aqui, recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, *"Na hipótese, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na quantidade e nocividade da droga apreendida [...]"* (STJ, HC 345464/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 07-6-2016), a evidenciar a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva, consoante completou o mesmo Sodalício.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA" (STJ, HC 318646/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado 28-4-2015).

Outro ponto deve ser posto em realce: o paciente, como anotado em primeiro grau, metera-se com a prática de atos infracionais quando adolescente, algo apto a reforçar tendência à recidiva ou mesmo vínculo com organização espúria, tudo a tornar imprescindível a custódia em prol da ordem pública, coibindo a delinquência contumaz.

Nesse tom, *"Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), <u>não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros</u>. 4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), <u>tal dever de proteção cessa com a maioridade penal</u>, como bem destacado no referido precedente"* (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 13-6-2016).

Destarte, justificável (aliás, <u>inafastável</u>) a prisão preventiva para garantia da ordem pública, porquanto a permanência do paciente em liberdade, tendo em vista a periculosidade em tese

destacada, ensejaria intranquilidade social diante de concreto receio dele tornar a delinquir, a par da extremada gravidade do tráfico – notadamente em razão da situação real antes considerada, consoante precedentes reportados.

"De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente" (*Habeas Corpus* nº. 2096936-97.2016.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO, julgado 23-6-2016).

Cabe registrar, ainda, que o artigo 313 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese.

Por outro lado, pontue-se que eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, inexistência de antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese dos autos.

"V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

(Precedentes)" (STJ, HC 336.581/GO, julgado 04-02-2016).

"3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, HC 361321/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 08-11-2016).

Igualmente, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade "paliativas", porquanto motivada a manutenção da segregação.

Para concluir, saliente-se que a custódia cautelar não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência, isso porque não se trata de pena, cuidando-se, sim, de segregação com objetivo processual.

Assim, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade indicada como coatora, nega-se liminarmente o *Habeas Corpus*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O *HABEAS CORPUS*** liminarmente.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)